

MENSAGEM Nº 126

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00216/2024 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submete-se a sua alta consideração Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Cooperativa da Guiana, Hugh Hilton Todd.

2. A inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à instrução de ações cíveis, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais.

3. Por meio do Tratado, composto de 28 artigos, os dois países conceder-se-ão as mais amplas facilidades relacionadas com medidas de cooperação jurídica internacional em matéria privada, abarcando temas de natureza civil, comercial e administrativa, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais nessas matérias.

4. De acordo com o artigo 2º do Tratado, a assistência jurídica incluirá as comunicações de atos processuais, tais como citações e notificações; a produção e transmissão de provas, incluindo provas periciais; a obtenção e a execução de medidas cautelares, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto e apreensão de bens, direitos e valores; a obtenção e a execução de medidas executórias, tais como a penhora de bens e salários, imposição de gravame em bens e valores e o pagamento de obrigações alimentares; a repartição e a devolução de ativos; a proteção de réus e testemunhas; a realização de audiências; a obtenção de informações referentes às suas leis, regulamentos e ordens judiciais; a revisão de valores de obrigação de prestar alimentos impostos por decisão anterior; a prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional que não seja proibida pela legislação das Partes.



5. O conteúdo das solicitações de assistência é definido no artigo 3º. As hipóteses de recusa de assistência estão arroladas no artigo 4º.
6. Os artigos 5º e 6º dispõem sobre as Autoridades Centrais e seu papel na tramitação de pedidos de cooperação entre os dois países.
7. De acordo com o teor do artigo 7º, todos os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou dos órgãos públicos designados para executar quaisquer dispositivos do Tratado são dispensados de legalização e de autenticação notarial.
8. O artigo 14 trata da possibilidade de que declarações, depoimentos e outros procedimentos sejam feitos por videoconferência, o que dará mais celeridade na realização de atos processuais.
9. O artigo 27 prevê sua entrada em vigor na data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando a conclusão dos procedimentos domésticos para internalização do ato. A possibilidade de denúncia é disciplinada no artigo 28, estabelecendo que esta terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento da notificação.
10. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski



TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA SOBRE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL

A República Federativa do Brasil

e

a República Cooperativa da Guiana
(doravante denominados "as Partes"),

Decididos a estabelecer estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil,

Acordam o seguinte:

TÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

As Partes comprometem-se a prestar ampla cooperação jurídica em matéria civil, aí compreendidos o direito civil, o direito empresarial, o direito trabalhista e o direito administrativo, bem como às decisões penais que versem sobre reparação de danos no âmbito civil.

Artigo 2º Objeto dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional



1. As Partes, sujeitas aos dispositivos deste Tratado, buscam promover mecanismos para atender os pedidos de cooperação jurídica internacional que tenham o seguinte objeto:

- I - Comunicação de atos processuais, como citações e notificações;
- II - Produção e transmissão de provas, inclusive provas periciais;
- III - Obtenção e execução de medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, seqüestro, arresto e apreensão de bens, direitos e valores;
- IV - Obtenção e execução de medidas executórias, tais como a penhora de bens e salários, a imposição de gravame em bens e valores e a cobrança de obrigação de pagar alimentos;
- V - Repartição e devolução de ativos;
- VI - Proteção de réus e testemunhas;
- VII - Realização de audiências;
- VIII - Obtenção de informações referentes às suas leis, regulamentos e decisões judiciais;
- IX - Revisão de valores de obrigação de prestar alimentos impostos por decisão anterior;
- X - Prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei das Partes.

2. Nos casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que consistam somente na citação ou notificação do réu:

- I - Não será exigida a presença física da criança ou do genitor que detêm a guarda parental;
- II - Não se aplicará este Tratado, se houver decisão judicial na jurisdição do Estado Requerido que reconheça que a criança para a qual se solicita a prestação de alimentos foi retirada do país ilicitamente.



Artigo 3º

Instrumentos dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional

1. Os pedidos de cooperação jurídica internacional feitos em um Estado Requerente devem ser executados no Estado Requerido por meio de:

- I - Reconhecimento e execução de uma decisão prolatada no Estado Requerente;
- II - Execução de uma decisão prolatada no Estado Requerido;
- III - Obtenção de uma decisão no Estado Requerido;
- IV - Modificação de uma decisão prolatada no Estado Requerido ou em outro Estado.

Artigo 4º

Recusa de Cooperação

O presente Tratado não se aplicará quando o pedido de cooperação jurídica internacional for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado Requerido.

TÍTULO II

Autoridades Centrais

Artigo 5º

Designação de Autoridades Centrais

- 1. Cada Parte designará um órgão como Autoridade Central, a qual será incumbida de promover o cumprimento dos dispositivos do presente Tratado.
- 2. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 3. A Autoridade Central para a República Cooperativa da Guiana será a Câmara do Procurador-Geral e Ministério de Assuntos Legais.
- 4. As Partes poderão designar órgãos públicos adicionais para executar quaisquer dos dispositivos deste Tratado em coordenação com a Autoridade Central.



5. Quaisquer mudanças na designação da Autoridade Central ou outros órgãos públicos por uma Parte deverá ser comunicada imediatamente à Autoridade Central da outra Parte.

6. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão para os fins do presente Tratado.

Artigo 6º **Funções das Autoridades Centrais**

1. As Autoridades Centrais devem:

- I - Cooperar entre si e promover cooperação entre as autoridades competentes em seus Estados para alcançar os objetivos deste Tratado;
- II - Transmitir e receber as comunicações, os pedidos e os documentos previstos no presente Tratado;
- III - Instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos neste Tratado;
- IV - Ajudar a localizar pessoas e bens em seu território;
- V - Informar sobre a existência de ativos em suas instituições financeiras, obedecidos os limites da lei do Estado Requerido;
- VI - Facilitar a transferência de recursos arrecadados por força de decisão judicial proferida no Estado Requerido ou de execução de decisão proferida no Estado Requerente, inclusive os que se referem ao pagamento de prestação de alimentos;

2. As funções das Autoridades Centrais podem ser executadas por órgãos públicos adicionais em coordenação com a Autoridade Central do mesmo Estado.

Artigo 7º **Dispensa de Legalização**



Todos os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou dos órgãos públicos designados para executar quaisquer dispositivos deste Tratado serão dispensados de legalização e de autenticação notarial.

Artigo 8º **Validade dos Documentos Públicos**

Os documentos públicos, assim considerados por uma das Partes, terão, na aplicação do presente Tratado, igual força probatória perante a outra Parte.

Artigo 9º **Custo dos Serviços**

1. Todos os procedimentos em trâmite por meio das Autoridades Centrais, incluindo os serviços das Autoridades Centrais e os procedimentos judiciais e administrativos necessários, serão providenciados pela Autoridade Central ou outro órgão público designado da Parte Requerida sem custos ao Estado Requerente ou ao solicitante.
2. O parágrafo anterior não se aplicará quando:
 - I - Sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos extraordinários;
 - II - Sejam designados peritos para intervir na diligência;
 - III - Sejam pagas compensações a testemunhas; ou
 - IV - Existam gastos resultantes da aplicação de determinada forma especial de procedimento solicitada pelo Estado Requerente.
3. Nos casos previstos no parágrafo 2 deste artigo, deverá ser informado, junto com o pedido, o nome e endereço completos, no território do Estado Requerido, da pessoa responsável pelo pagamento das despesas e honorários.

Artigo 10 **Acesso à Justiça**

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais e residentes habituais de cada uma das Partes terão, na outra Parte, nas mesmas condições que os nacionais e residentes habituais daquela Parte, livre acesso à justiça e, nos processos judiciais, os mesmos direitos e obrigações.
2. O dispositivo precedente se aplica da mesma forma às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis de uma ou de outra Parte.



Artigo 11 **Dispensa de Caução ou Depósito**

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente tida por solicitante de qualquer das Partes.

Artigo 12 **Assistência Judiciária Gratuita**

1. Os nacionais e residentes de uma das Partes gozarão, no território da outra Parte, de assistência judiciária gratuita, na mesma medida em que prestada aos próprios nacionais e residentes desta Parte, a menos que se trate da hipótese do parágrafo 3º deste artigo.
2. Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de uma das Partes, durante um processo que tenha dado origem a uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território da outra Parte para obter o reconhecimento ou a execução daquela decisão.
3. O Estado Requerido deverá prover assistência judiciária gratuita em casos de pedidos de cooperação relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que este consista somente na citação ou notificação do réu.

Artigo 13 **Transferência de Recursos**

1. As Autoridades Centrais de ambas as partes devem se valer dos meios menos custosos e mais eficazes que de disponham para a transferência de recursos que decorram da aplicação deste Tratado.
2. As Partes devem conceder máxima prioridade à transferência de recursos que decorram da aplicação deste Tratado, não obstante limitações eventualmente impostas pela lei doméstica.

Artigo 14 **Audiência por Videoconferência**

1. O Estado Parte Requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência.
2. O Estado Parte Requerido terá a faculdade de concordar com a realização de audiência por videoconferência.
3. As solicitações de audiência por videoconferência deverão conter, além das informações correspondentes ao pedido, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.



4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.

5. As seguintes regras aplicar-se-ão à audiência por videoconferência:

- a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;
- b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;
- c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;
- d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei doméstica da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o encerramento da audiência, ata indicando:

- a) a data e o local da audiência, com assinatura dos presentes;
- b) a identidade da pessoa ouvida;
- c) a identidade e qualificação das demais pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;
- d) os eventuais compromissos ou juramentos; e
- e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. O documento a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as providências necessárias para que seja aplicado o seu direito interno, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, conforme o presente artigo, e:

- a) se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou
- b) prestarem falso testemunho.



TÍTULO III

Reconhecimento e Execução de Decisões

Artigo 15

Requisitos

As decisões proferidas no Estado Requerente serão reconhecidas e executadas no Estado Requerido, desde que:

- I - Tenham sido proferidas por órgão jurisdicional competente;
- II - As partes processuais tenham comparecido em juízo ou ao menos notificadas para o comparecimento, nos termos da lei doméstica do Estado onde foi proferida;
- III - Sejam exequíveis, segundo a lei doméstica do Estado onde foi proferida;
- IV - Não tenha sido proferida decisão, em definitivo, por autoridade judiciária do Estado Requerido, entre as mesmas partes processuais, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; e
- V - Não esteja pendente, perante autoridade judiciária do Estado Requerido, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer no Estado Requerente.

Artigo 16

Conteúdo do Pedido de Reconhecimento e Execução

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá conter:
 - I - Indicação do juízo que proferiu a decisão e seu endereço;
 - II - Descrição detalhada da medida solicitada;
 - III - Finalidade da medida solicitada;
 - IV - Quando a medida buscar a citação ou notificação de uma pessoa, nome, endereço, data de nascimento e, quando possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, lugar de nascimento e o número do passaporte;



V - Quando a medida implicar realização de ato judicial ou administrativo com a presença das partes, designação de audiência com antecedência mínima de 180 dias, a contar do envio do pedido ao Estado Requerido;

VI - Quando a medida buscar a inquirição de uma pessoa, além do conteúdo dos incisos IV e V, texto dos quesitos a serem formulados no Estado Requerido;

VII - Demais dados necessários ao cumprimento da decisão, conforme a natureza da ação;

2. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá ser instruído com cópia autenticada de:

I - Texto integral da decisão;

II - Comprovação de executoriedade da decisão;

III - Documento idôneo a comprovar a regular citação do réu, em caso de decisão proferida à revelia, quando tal fato não constar da própria decisão;

IV - Documento idôneo a comprovar que o incapaz tenha sido devidamente representado, se for o caso, a menos que isso conste expressamente do teor da própria decisão;

V - Duas cópias da carta rogatória e dos documentos que a acompanham, junto a duas cópias das respectivas traduções;

VI - Outros documentos considerados indispensáveis pelo Estado Requerente, conforme a natureza da ação.

Artigo 17 **Reconhecimento Parcial**

Se uma sentença não puder ser reconhecida em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado Requerido poderá admitir seu reconhecimento parcial.

Artigo 18 **Proibição de Revisão de Mérito**



Não haverá revisão do mérito de uma decisão, da qual se busca reconhecimento e execução, por qualquer autoridade do Estado Requerido.

Artigo 19

Medidas de Urgência

Medidas de urgência serão também reconhecidas e executadas no Estado Requerido se forem reconhecíveis e executáveis no Estado Requerente e cumprirem as disposições precedentes.

Artigo 20

Reconhecimento e Execução de Sentenças por Carta Rogatória

As sentenças judiciais podem ser reconhecidas e executadas por, dentre outros procedimentos, Carta Rogatória.

Artigo 21

Impossibilidade de Reconhecimento e Execução de Decisão

O Estado Requerido deverá tomar todas as medidas cabíveis segundo sua lei doméstica para proferir uma decisão, caso não seja capaz, nos termos das disposições precedentes, de reconhecer ou executar decisão do Estado Requerente.

TÍTULO IV

Obtenção de Decisão no Estado Requerido

Artigo 22

Conteúdo do Pedido de Obtenção de Decisão no Estado Requerido

Os pedidos de obtenção de decisão no Estado Requerido deverão incluir:

- I. Indicação da pessoa ou instituição solicitante;
- II. Indicação das Autoridades Centrais requerente e requerida;

- III. Sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no Estado Requerente que servem de base ao pedido;
- IV. Qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);
- V. Narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido, dos fatos que lhe deram origem, incluindo:
 - a. Descrição, em um único documento, dos fatos ocorridos, indicando o lugar e a data;
 - b. Quando os fatos forem complexos, resumo descritivo dos fatos principais;
 - c. Descrição do nexos de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido;
 - d. Referência expressa e apresentação da correlação da documentação que se julgue necessário anexar ao pedido; e
 - e. Nos casos de inquirição de testemunha, apresentar o rol de quesitos a serem formulados, elaborados pelo juízo do Estado Requerente e pelas partes.
- VI. Referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis;
- VII. Descrição detalhada da decisão solicitada ao Estado requerido e do seu objetivo;
- VIII. Qualquer outra informação que possa facilitar o cumprimento do pedido pelo Estado Requerido;
- IX. Outras informações solicitadas pelo Estado Requerido; e
- X. Assinatura da autoridade solicitante, local e data.
- XI. Assinatura de representante da Autoridade Central requerente, local e data.

Artigo 23 **Proteção e Preservação de Dados**

O pedido relativo à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob este Tratado ocorrerá em estrita conformidade com a lei doméstica da Parte Requerida. Esses dados também podem ser fornecidos para prevenção de infrações de considerável importância, repressão de infrações e para evitar um perigo substancial à segurança pública.



TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 24

Pedidos Realizados Diretamente às Autoridades Competentes

O presente Tratado não exclui a possibilidade de se apresentar pedido de cooperação diretamente às autoridades competentes, nos termos da lei interna do Estado Requerido. Nesse caso, não serão aplicadas as disposições dos Títulos II e IV.

Artigo 25

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordo quanto às medidas práticas necessárias a facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 26

Idiomas

Os pedidos deverão ser feitos no idioma do Estado Requerente, acompanhados de tradução para o idioma do Estado requerido.

Artigo 27

Entrada em Vigor

O presente Tratado entrará em vigor na data em que ambas as Partes tiverem sido notificadas, por escrito, pelos canais diplomáticos, de que os requisitos da lei doméstica para a entrada em vigor foram preenchidos.



Artigo 28 Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado por notificação escrita endereçada à outra Parte pela via diplomática.
2. A denúncia terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento da notificação.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram o presente Tratado.

Assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022, em duas vias originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA COOPERATIVA DA
GUIANA

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Ministro das Relações Exteriores

HUGH HILTON TODD
Ministro das Relações Exteriores e
Cooperação Internacional

Apresentação: 07/02/2025 16:57:11.183 - Mesa
MSC n.126/2025

